Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 678/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3036/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2112562
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. As certidões de regularidade fiscal da empresa para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante são de comprovação obrigatória, consoante às determinações contidas nos incisos III e IV do art. 29, inciso XIII do art. 55, e § 2º do art. 71, todos da Lei n. 8.666/1993.
2. Deve ser mantida a irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal, por meio do Convite, em razão das infrações que não afastadas, decorrentes da assinatura do edital de licitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ferindo o princípio da segregação de funções e o disposto na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 40, § 1º, e da falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993.
3. A falta de argumentação suficiente nas razões acerca da remessa intempestiva de documentação impede o afastamento da multa imposta pelo atraso.
4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato administrativo e da execução financeira, e aplicou multas pela irregularidade e pela intempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Arceno Athas Júnior** Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se a **Decisão Singular G.FEK-3413/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2456, do dia 11 de maio de 2020 (TC/3036/2015), em todos os termos e fundamentos em que foi posta.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arceno Athas Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, em face da Decisão Singular G.FEK-3413/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2456, do dia 11 de maio de 2020 (TC/3036/2015), que assim decidiu:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 43, de 2014**, em face das seguintes infrações:
>
> a) o Sr. Nelson Henrique, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinou o edital de licitação, ferindo o princípio da segregação de funções, e o disposto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em seu art. 40, § 1º;
>
> b) a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa Deivid V. D. Bressante – ME e J. E. Peres Dracena – ME, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:
>
> **a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 89, de 2014**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena – ME;
>
> **b) da execução financeira da contratação**;
>
> **III – aplicar multas ao Sr. Arceno Athas Júnior**, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, nos valores (equivalentes aos de) e pelos fatos seguintes:
>
> **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b**) 4 (quatro) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 20/11/2014 e remessa em 15/12/2014);
>
> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC,

consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente apresenta documentos e pugna pela exclusão da multa aplicada, ao exclusivo argumento de ausência de má-fé.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro-Presidente, conforme despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado tanto para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, como ao parecer do Ministério Público de Contas – MPC.

A análise técnica (peça 10) atesta que não assiste razão ao pedido, uma vez que a documentação carreada não é suficiente para dar suporte à alteração pretendida, pois, a Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do domicilio ou sede das empresas, não foi apresentada, restando mantida a irregularidade.

Perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, o representante do Parquet (peça 11), opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O resultado negativo do *decisum* cinge, principalmente, pela ausência de Certidões de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede das empresas Deivid V. D. Bressante – ME e J. E. Peres Dracena – ME.

Tanto a análise técnica como o representante do *Parquet* de Contas, atestaram que o recorrente não apresentou as certidões faltantes e, quanto ao edital de licitação assinado pelo presidente da CPL - ferindo o princípio da segregação de funções, e o disposto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 1º - deixou de apresentar argumentos ou documentos novos que pudessem suprir os apontamentos constantes da decisão singular recorrida.

De fato, referidas certidões são de comprovação obrigatória, consoante determinações contidas nos incisos III e IV do art. 29[1], inciso XIII do art. 55[2], e § 2º do art. 71[3], todos da Lei n. 8.666/1993.

Não havendo, pois, a apresentação da documentação respectiva, esta Corte Fiscal fica impossibilita de modificar o *decisum* recorrido.

De outro ponto, quanto a remessa intempestiva de documentação, destaca-se que o recorrente não apresentou argumentação suficiente para isentar a aplicação da multa regimental.

Logo, considera-se plenamente perfeita a decisão da Corte de Contas, por ocasião da Decisão Singular 3413/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arceno Athas Júnior (CPF 432.162.429-00), Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular G.FEK-3413/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2456, do dia 11 de maio de 2020 (TC/3036/2015), em todos os termos e fundamentos em que foi posta;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm